CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 18
SERVIDOR
6046
MAT.

ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei N° 167/2014
Autor: Trindade
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição da quantidade de açúcar nos rótulos dos refrigerantes, sucos e bebidas similares, bem como de alerta sobre riscos do consumo em excesso desse produto, no âmbito do Município, e dá outras providências.

A proposição em análise tem como objetivo fazer com que seja incluída no rótulo dos refrigerantes, sucos e bebidas similares, a quantidade de açúcar em percentual do total de carboidratos e em gramas.

O projeto visa também proibir a fabricação e a comercialização de refrigerantes que contenham a substância tóxica benzeno como ingrediente ou subproduto de seu processo de fabricação.

Além disso, pretende fazer inserir na rotulagem a inscrição: "açúcar em excesso prejudica a saúde."

O autor destaca em sua justificativa a falta de informação com qualidade sobre os alimentos consumidos, e que o projeto se coaduna como a proposta de Estratégia Global para a Promoção da Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde da Organização Mundial de Saúde - OMS. Ressaltou que a Resolução – RDC N° 360/ 2003 da ANVISA não apresenta qualquer exigência em relação ao açúcar especificamente.

A proposição está em conformidade com os preceitos do **Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal n. 8.078/1990** como podemos verificar:

> Art. 6º – São direitos básicos do consumidor:
>
> (...)
>
> III - a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, **com especificação correta de** quantidade, características, **composição**, qualidade, preço e garantia, **bem como sobre os riscos que apresentam**".

O **Código de Polícia Administrativa (Lei 5.503/99)** aduz:

> Art. 55 - O **órgão de vigilância sanitária municipal**, sem prejuízo da ação desenvolvida pelos órgãos federais e estaduais competentes, **verificará o cumprimento das normas existentes sobre rótulos**, etiquetas, impressos e propaganda.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 49
SERVIDOR 6046
MAT.

Cabe observar o anexo da **Resolução RDC N° 360/2003 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA,** no qual encontram-se os seguintes dispositivos:

> 3.1.4.Quando for realizada uma declaração de propriedades nutricionais (informação nutricional complementar) sobre o tipo e ou a quantidade de carboidratos **deve ser indicada a quantidade de açúcares** e do(s) carboidrato(s) sobre o qual se faça a declaração de propriedades. Podem ser indicadas também as quantidades de amido e ou outro(s) carboidrato(s), em conformidade com o estipulado no item 3.4.5.
>
> 3.4.5. Quando for declarada a **quantidade de açúcares** e ou polióis e ou amido e ou outros carboidratos, presentes no alimento, esta declaração **deve constar abaixo da quantidade de carboidratos**, da seguinte forma:
>
> Carboidratosg, dos quais:
>
> **açúcares.....g**
>
> polióisg
>
> amido.....g
>
> outros carboidratos ...g (devem ser identificados no rótulo)
>
> A **quantidade de açúcares**, polióis, amido e outros carboidratos **pode ser indicada também como porcentagem do total de carboidratos.**

Já o **Decreto N° 6.871/2009,** que regulamenta a **Lei Federal N° 8.918/94,** estatui:

> Art. 18.
>
> (...)
>
> § 3º O suco poderá ser adicionado de **açúcares** na quantidade máxima fixada para cada tipo de suco, observado o **percentual máximo de dez por cento em peso**, calculado em gramas de açúcar por cem gramas de suco, tendo sua denominação acrescida pela designação adoçado.

Quanto ao fato de o projeto proibir a fabricação e a comercialização de refrigerante que contenha benzeno, existe a **Resolução RDC nº 252/ 2003**, que proíbe a fabricação e a comercialização de produtos que contenham essa substância. Entretanto, esta norma faz uma exceção: admite a presença de benzeno, como agente contaminante, em percentual não superior a 0,1% v/v (volume por volume).

No âmbito nacional, tramita na Câmara dos Deputados o **Projeto de lei N° 2.249/2011** que dispõe sobre o tema.[1]

[1] Tramitação do projeto disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=519199

CÂMARA MUNICIPAL DE
FL. 20
SERVIDOR 6046
MAT.

Pertinente observar **jurisprudência do SupremoTribunal Federal - STF** que se relaciona com o assunto:

"De acordo com estudiosos sobre os **efeitos da concentração de flúor e do consumo de água mineral** no país 1: O flúor é um elemento químico presente em diversos produtos, como água de abastecimento público, água mineral, bebidas, sucos, refrigerantes, em alimentos, e em alguns medicamentos e suplementos nutricionais. Portanto, **o controle e a manutenção da sua concentração adequada são de interesse da vigilância sanitária. Assim, a Lei Municipal nº 8.640/2000, ao proibir a circulação de água mineral com teor de flúor acima de 0,9 mg/l, pretendeu disciplinar sobre a proteção e defesa da saúde pública, competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.** Nesse caso, como leciona José Afonso da Silva 2 , o princípio geral que norteia a **repartição de competência** entre as entidades componentes do Estado federal é o da **predominância do interesse**, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograra conceituação satisfatória em um século de vigência. Não é crível afirmar, portanto, a inexistência de interesse local do Município para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, suplementando normas federais e estaduais, conforme permitido pelo art. 30, I e II, da Constituição Federal. Entretanto, para a preservação do princípio do federalismo e consequente constitucionalidade da lei local é mister sua compatibilidade com as normas editadas pela União. Desse modo, **padece de inconstitucionalidade a lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional.** Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso extraordinário." (STF: RE 596489 RS 3 de agosto de 2009. Ministro Eros Grau – Relator)

Segue o dispositivo da **Constituição Federal** acerca da matéria:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> (...)
>
> V - **produção e consumo**;
>
> (...)
>
> XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;

Quanto à competência legislativa, a **Carta Magna**, no seu art. 30, incisos I e II, determina que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado ou da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 21
SERVIDOR 6046
MAT.

simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal.[2]

Assim, **a competência suplementar significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais, adaptando-os às peculiaridades locais, ou que supram a ausência ou omissão destas**; não quer dizer que se pode alterar a norma já existente, mas simplesmente complementá-la na sua lacuna.

Sala da Comissão, 06 de agosto de 2014

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo - CCJ
Matrícula: 6046/ OAB N° 33.170

[2] Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 2013, cit., pp.136-137